



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

PARECER 199/2020 - JEMT/PGR

RECLAMAÇÃO 43.190 DF

Relatora : Ministra Rosa Weber
Reclamante : Mare Clausum Publicações Ltda.
Reclamante : Helena Mader
Reclamante : Cláudio Dantas Sequeira
Reclamado : Relatora do AI 0730448-45.2020.8.07.0000 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Reclamado : Juiz de Direito da 21ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília
Beneficiário : Beatriz Kicis Torrents de Sordi

RECLAMAÇÃO. JORNALISMO DIGITAL (REVISTA ELETRÔNICA). DECISÃO JUDICIAL QUE CONSTITUI CENSURA NÃO AUTORIZADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA. VALOR ESTRUTURANTE DO SISTEMA DEMOCRÁTICO BRASILEIRO. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÕES E MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. PRECEDENTES DO STF. PARADIGMA: ADPF Nº 130. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

Trata-se de reclamação apresentada com base no artigo 988, incisos I e III, do Código de Processo Civil, por **Mare Clausum Publicações Ltda., Helena Mader e Cláudio Dantas Sequeira** (fls. 01/21), em face de decisão do Juiz de Direito Hilmar Castelo Branco Raposo Filho, mantida por decisão da Desembargadora Maria Ivatônia Barbosa dos Santos, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Argumentam os reclamantes que tais decisões desafiam a autoridade do acórdão exarado por esse E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130, que assegura o exercício da liberdade de imprensa e manifestação, consistente no direito de divulgar informações verdadeiras sobre fatos de interesse público e tecer críticas a qualquer pessoa, especialmente autoridade e agente de Estado.

Na origem, a **Deputada Federal Beatriz Kicis Torrents de Sordi**, na ação de indenização por danos morais c/c obrigação de fazer, autuado sob o nº 0723963-26.2020.8.07.0001, em trâmite perante a 21ª Vara Cível de Brasília/DF, alegou que as afirmações veiculadas na reportagem jornalística intitulada “A coalizão pró impunidade”, de responsabilidade jurídica da jornalista Helena Mader e veiculada pela revista eletrônica *Crusoé* (Mare Clausum Publicações Ltda.), constituem “*fake news*”.

Sentindo-se ofendida em seus bens personalíssimos, a ilustre parlamentar pleiteou: *i*) a retirada da publicação ofensiva da página e das redes sociais dos requeridos, a fim de minimizar o dano causado pelas supostas afirmações levianas; *ii*) seja determinada aos requeridos a publicação de retratação em seu site e respectivas redes sociais, sob pena de multa, e *iii*) seja reconhecido o dano à honra e imagem da autora em decorrência da publicação da matéria feita pelos réus (fls. 68/82).

O Juiz de Direito Hilmar Castelo Branco Raposo Filho, da 21ª Vara Cível de Brasília, *deferiu* o pedido de tutela de urgência para determinar que os réus Mare Clausum publicações Ltda (Revista Crusoé) e Helena Mader promovam a suspensão da publicação na rede mundial de computadores ou a supressão do nome da autora no texto, nestes termos (fls. 63/64):

Cuida-se de ação sob o procedimento comum na qual, em sede de tutela de urgência, requer a autora que sejam os réus MARE CLAUSUM PUBLICAÇÕES LTDA (Revista Crusoé) e HELENA MADER obrigados a retirar do ar a matéria indicada no Id 69068667

(Revista Crusoé), bem, como das suas redes sociais.

Intimada a emendar a inicial para optar pelo pedido compensatório ou pelo direito de retratação, a parte autora emendou a inicial pelo Id 69698632, na qual optou pelo pedido compensatório.

Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no art. 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

É certo que a intimidade, a honra, a imagem e a vida privada são invioláveis, nos termos do art. 5º, inciso X, da Constituição. Diante disso, considerando a amplitude e rapidez da divulgação de dados pela rede mundial de computadores, o art. 19, § 1º, da Lei 12.962/2014 prevê a possibilidade de inibição de conteúdo que tenha sido divulgado e que seja considerado danoso.

Analisando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, eis que apresentadas telas dos conteúdos questionados não foi possível verificar que a matéria questionada tenha seguido os parâmetros éticos da atividade. Em que pese a denúncia realizada, a autora não foi ouvida acerca dos fatos e tampouco houve oferta de espaço para a versão da pessoa atingida.

Assim, também o alegado dano à honra e imagem da autora é plausível diante da permanência dos conteúdos na forma como divulgados.

Por fim, em atenção ao §3º do art. 300 do CPC, que fixa o requisito negativo, verifico que a providência requerida não é irreversível.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que os réus MARE CLAUSUM PUBLICACOES LTDA (Revista Crusoé) e HELENA MADER promovam a suspensão da publicação (Id 69068667) na rede de computadores ou a supressão do nome da autora no texto.**

Deixo de designar, neste momento, a audiência prevista no art. 334 do CPC, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide.

Proceda-se aos atos de citação e intimação pelos meios que se fizerem necessários, inclusive por carta precatória, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição e edital (20 dias). Fica desde já autorizada a localização de endereço pelos sistemas disponíveis ao Juízo. (g.n.)

Interposto agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (autuado como AI nº 0730448-45.2020.8.07.0000) contra a decisão proferida pelo

Juízo da 21ª Vara Cível de Brasília, a ilustre Desembargadora Maria Ivatônia Barbosa dos Santos indeferiu o pedido com o seguinte fundamento (fls. 207/210):

No caso, cabível agravo interposto com fulcro no inciso I do art. 1.015 do CPC – tutela provisória – e, porque satisfeitas as demais condições de procedibilidade, conheço deste agravo de instrumento. O Código de Processo Civil dispõe que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando satisfeitos os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como demonstrada a probabilidade do provimento do recurso (art. 932, II c/c art. 1.019, I, ambos do CPC). Em análise perfunctória, admissível nesta sede recursal, não atendidos os requisitos para atribuição de efeito suspensivo ativo reivindicado.

A Constituição Federal garante a livre manifestação do pensamento, vedado o anonimato, assim como a liberdade de expressão da atividade de comunicação, independentemente de censura ou licença, assegurando a todos o acesso à informação (art. 5º, IV, IX e XIV da CF/88).

A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão restrição, vedada censura de natureza política, ideológica e artística (art. 220, caput e § 2º da CF/88).

No entanto, tais garantias não são absolutas, haja vista que se contrapõem a outras não menos importantes, tais como: a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, X da CF/88); e o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (art. 5º, V da CF/88).

Assim é que, pelo menos nesta sede, inviável desconstituir, de plano, o que fixado pela decisão agravada no sentido de que “a autora não foi ouvida acerca dos fatos e tampouco houve oferta de espaço para a versão da pessoa atingida” e “o alegado dano à honra e imagem da autora é plausível diante da permanência dos conteúdos na forma como divulgados”, decisão que bem destaca o caráter reversível da providência ali definida em sede de contraditório instalada. Lado outro, até que isso aconteça, mantida a veiculação da matéria jornalística sem que seja suprimido o nome da agravada implicaria potencialização do dano moral alegado.

Por fim, não há que se falar em censura se o MM. Juiz a quofacultou aos agravantes, neste momento, a mera supressão do nome da

parlamentar que se sentiu ofendida, de modo que a idéia expressada na matéria jornalística poderá permanecer “no ar”, preservado apenas o nome da agravada.

Assim é que, em juízo de estrita delibação e sem prejuízo de posterior reexame da matéria, INDEFIRO efeito suspensivo ativo ao presente recurso.

Comunique-se à Vara de origem, dispensadas as informações.

Mare Clausum Publicações Ltda., Helena Mader e Cláudio Dantas Sequeira ajuizaram a presente reclamação por entenderem que ambas as decisões afrontam entendimentos firmados na ADPF n° 130, na medida em que censuram conteúdo e impõem restrições à liberdade de imprensa, não previstas na Constituição Federal.

Preliminarmente, os reclamantes requerem o conhecimento da ação, face o cabimento, a tempestividade e o esgotamento das instâncias ordinárias. No mérito, além de colacionar reportagens sobre a repercussão da suspensão da veiculação da matéria no meio jornalístico e nas associações civis, aduzem que as decisões reclamadas desafiam a autoridade do STF, mais especificamente, a tese fixada no julgado da ADPF n° 130.

Afirmam que, no julgamento da ADPF n° 130, o Supremo Tribunal Federal declarou que o conjunto de dispositivos da Lei n° 5.250/67 (Lei de Imprensa) não foi recepcionado pela Constituição de 1988, seja pela relação de precedência que o direito fundamental à liberdade de expressão goza em relação a outros direitos, como imagem, honra e intimidade, seja pela absoluta opção do constituinte em vedar quaisquer meios de censura à manifestação do pensamento.

Asseveram, ainda, que a partir da decisão paradigmática apontada, essa e. Suprema Corte “[...] deu especial atenção ao direito/dever da imprensa de divulgar informações verdadeiras, de interesse público, além, inclusive, de criticar qualquer pessoa, destacando as autoridades e agentes do Estado, desde que, evidentemente,

não violado algum direito de personalidade” (fl. 11).

Discorrem que, ao promoverem a suspensão da publicação na rede mundial de computadores ou a supressão do nome da autora no texto, as decisões reclamadas inobservaram especialmente o direito de imprensa e as garantias constitucionais, bem como não demonstraram qualquer violação ao direito personalíssimo da parlamentar.

E continuam: “[...] *nota-se que a autoria da ação principal/indenizatória é pessoa pública, acostumada, portanto, com reportagens, manifestações e críticas de todos os seguimentos da sociedade acerca de sua atuação parlamentar. Além disso, [...] o trecho da decisão reclamada que afirma que ‘o alegado dano à honra e imagem da autora é plausível diante da permanência dos conteúdos na forma como divulgados’, não possui sentido prático. O contrário, no entanto, não é verdadeiro, pois a concessão de medida agressiva contra os reclamantes atinge seu público, tem repercussão da mídia, e exporá, atualmente, a imagem destes a questionamento, haja vista a medida de retirada de conteúdo ou mesmo de supressão de parte de seu texto ser vista pelo público como um pré-julgamento” (fls. 12/13).*

Destacam que o fundamento utilizado nas decisões reclamadas – no sentido de que a autora não teria sido ouvida para apresentar esclarecimentos ou a sua versão acerca dos fatos divulgados – não merece credibilidade, uma vez que a própria deputada confessou em sua petição inicial que manteve contato com a jornalista e apresentou informações e esclarecimentos, situação que, por si só, já demonstra a incorreção daqueles julgados.

Acrescentam, ainda, que “[...] *em se tratando de conteúdo jornalístico dotado de informações verdadeiras, que foram obtidas de fonte pública oficial, sem qualquer emissão de juízo de valor ou termo desabonador/difamatório, o veículo de comunicação e o jornalista não são obrigados a consultar, muito menos a divulgar eventuais manifestações/esclarecimentos prestados pela pessoa mencionada. A*

atuação dos reclamantes situou-se dentro dos limites da liberdade de manifestação e de imprensa” (fl. 13).

Ademais, “[...] se considerasse como necessária a oitiva da pessoa mencionada na reportagem, eventual inobservância nesse sentido, que, no caso comento, simplesmente inexistiu, não teria o condão de afastar a veracidade das informações divulgadas, muito menos de tornar ilícita a atuação dos reclamantes, podendo ser interpretada, quando muito, em mera falha técnica, insuficiente para embasar/justificar a determinação grave e extrema de retirada de conteúdo ou de supressão de nome da reportagem divulgada” (fl. 14).

Concluem que o assunto abordado na reportagem jornalística possui inegável interesse público, uma vez que trata da atuação da parlamentar no importante projeto de Emenda Constitucional nº 199/2019, que versa sobre a prisão de réus após decisão proferida em segunda instância. Além disso, não há na matéria qualquer termo ofensivo ou difamatório à pessoa da Deputada Federal Beatriz Kicis Torrents de Sordi, mas somente a divulgação do levantamento efetuado pela jornalista acerca da perda de ímpeto de alguns parlamentares na defesa e aprovação do mencionado projeto.

Por fim, com base no artigo 988, incisos II e III, do Código de Processo Civil, pugnam pela procedência da reclamação, a fim de cassar os atos impugnados, considerando as diretrizes assentadas no precedente da ADPF nº 130.

Foi deferida a medida cautelar para suspender a decisão reclamada exarada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0730448-45.2020.8.07.0000 (e, por consequência, a decisão proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer nº 0723963-26.2020.8.07.001), até o julgamento do mérito desta reclamação (fls. 584/603).

Informações às fls. 607/608.

Contestação da interessada acostada às fls. 611/628.

Vieram os autos à Procuradoria-Geral da República para Parecer.

II

Verifica-se a aderência estrita entre o caso concreto e o paradigma.

Por outro lado, a presente ação foi ajuizada antes do trânsito em julgado da demanda originária, para garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade.

Presentes, assim, os requisitos que autorizam a adequada utilização do instrumento reclamatório.

Na espécie, o que está em causa é o alcance ou eventual limite do direito à liberdade de imprensa e/ou liberdade de expressão.

Sobre a garantia da *liberdade de expressão*, esta a lição de Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco:

A garantia da liberdade de expressão tutela, ao menos enquanto não houver colisão com outros direitos fundamentais e com outros valores constitucionalmente estabelecidos, **toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não** – até porque 'diferenciar entre opiniões valiosas ou sem valor é uma contradição num Estado baseado na concepção de uma democracia livre e pluralista'[2].

No direito de expressão cabe, segundo a visão generalizada, toda mensagem, tudo o que se pode comunicar – juízos, propaganda de ideias e notícias sobre fatos.

A liberdade de expressão, contudo, não abrange a violência. Toda manifestação de opinião tende a exercer algum impacto sobre a audiência – esse impacto, porém, há de ser espiritual, não abrangendo a coação física. No dizer de Ulrich Karpen, 'as opiniões devem ser endereçadas apenas ao cérebro, por meio de argumentação racional ou emocional ou por meras assertivas'[3] – outra compreensão entraria em choque com o propósito da liberdade em tela (In:

Curso de Direito Constitucional. 9. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014, págs. 603/604).

A liberdade de expressão possui *status* constitucional de princípio fundamental, estando indissociavelmente relacionada com a própria garantia do Estado Democrático de Direito.

Com efeito, a Constituição Federal, nos artigos 5º, incisos IV e IX, e 220, garante o direito à manifestação do pensamento, à expressão e à informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, independente de licença ou censura, senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes do País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anônimo;

[...]

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença. (g.n.)

Art. 220 A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de

rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade. (g.n.)

Nas palavras do Ministro Carlos Ayres Brito, por ocasião do histórico julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130 (DJE 16.11.200-9):

Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos.

Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua excludência, no sentido de que **as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras.** (g.n.)

Para melhor elucidar o caso, confira-se ementa autoexplicativa do julgado:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA", EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO.

MENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. **O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. A ADPF,**

fórmula processual subsidiária do controle concentrado de constitucionalidade, é via adequada à impugnação de norma pré-constitucional. Situação de concreta ambiência jurisdicional timbrada por decisões conflitantes. Atendimento das condições da ação. 2. **REGIME CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO EM SENTIDO GENÉRICO, DE MODO A ABARCAR OS DIREITOS À PRODUÇÃO INTELECTUAL, ARTÍSTICA, CIENTÍFICA E COMUNICACIONAL.** A Constituição reservou à imprensa todo um bloco normativo, com o apropriado nome "Da Comunicação Social" (capítulo V do título VIII). A imprensa como plexo ou conjunto de "atividades" ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa de per se e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Entendendo-se por pensamento crítico o que, plenamente comprometido com a verdade ou essência das coisas, se dota de potencial emancipatório de mentes e espíritos. **O corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçante de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização.** 3. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DE SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE QUE SÃO A MAIS DIRETA EMANAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E O DIREITO À INFORMAÇÃO E À EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA NATUREZA JURÍDICA DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO CONSTITUCIONAL SOBRE A COMUNICAÇÃO SOCIAL. **O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição.** A liberdade de informação jornalística é versada

pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobre-direitos. Daí que, no limite, **as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua exclusão, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras.** A expressão constitucional "observado o disposto nesta Constituição" (parte final do art. 220) traduz a incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabilização pelo desfrute da "plena liberdade de informação jornalística" (§ 1º do mesmo art. 220 da Constituição Federal). **Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica. Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação.** 4. MECANISMO CONSTITUCIONAL DE CALIBRAÇÃO DE PRINCÍPIOS. **O art. 220 é de instantânea observância quanto ao destruíte das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social.** Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: **vedação do anonimato** (parte final do inciso IV); **do direito de resposta** (inciso V); **direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas** (inciso X); **livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer** (inciso XIII); **direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional** (inciso XIV). Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empírica incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). Noutros termos, **primeiramente, assegura-se o gozo dos sobre-direitos de personalidade em que se traduz a "livre" e "plena" manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana.** Determinação constitucional de momen-

tânea paralisia à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, infletem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa.

5. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sem embargo, a excessividade indenizatória é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa, em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade. A relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe caiba receber (quanto maior o dano maior a indenização) opera é no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido. Nada tendo a ver com essa equação a circunstância em si da veiculação do agravo por órgão de imprensa, porque, senão, a liberdade de informação jornalística deixaria de ser um elemento de expansão e de robustez da liberdade de pensamento e de expressão lato sensu para se tornar um fator de contração e de esqualidez dessa liberdade. Em se tratando de agente público, ainda que injustamente ofendido em sua honra e imagem, subjaz à indenização uma imperiosa cláusula de modicidade. Isto porque todo agente público está sob permanente vigília da cidadania. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de um comportamento antijurídico francamente sindicável pelos cidadãos.

6. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou reatualização. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. O § 5º do art.

220 apresenta-se como norma constitucional de concretização de um pluralismo finalmente compreendido como fundamento das sociedades autenticamente democráticas; isto é, o **pluralismo como a virtude democrática da respeitosa convivência dos contrários**. A imprensa livre é, ela mesma, plural, devido a que são constitucionalmente proibidas a oligopolização e a monopolização do setor (§ 5º do art. 220 da CF). A proibição do monopólio e do oligopólio como novo e autônomo fator de contenção de abusos do chamado "poder social da imprensa".

7. **RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS.** O pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna. O possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor. **O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado. A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada.** O próprio das atividades de imprensa é operar como formadora de opinião pública, espaço natural do pensamento crítico e "real alternativa à versão oficial dos fatos" (Deputado Federal Miro Teixeira).

8. **NÚCLEO DURO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E A INTERDIÇÃO PARCIAL DE LEGISLAR.** A uma atividade que já era "livre" (incisos IV e IX do art. 5º), a Constituição Federal acrescentou o qualificativo de "plena" (§ 1º do art. 220). Liberdade plena que, repelente de qualquer censura prévia, diz respeito à essência mesma do jornalismo (o chamado "núcleo duro" da atividade). **Assim entendidas as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da criação lato sensu, sem o que não se tem o desembaraçado trânsito das ideias e opiniões, tanto quanto da informação e da criação.** Interdição à lei quanto às matérias nuclearmente de imprensa, retratadas no tempo de início e de duração do concreto exercício da liberdade, assim como de sua extensão ou tamanho do seu conteúdo. Tirante, unicamente, as restrições que a Lei Fundamental de 1988 prevê para o "estado de sítio" (art. 139), o Poder Público somente pode dispor sobre matérias lateral ou reflexivamente de imprensa, respeitada sempre a ideia-força de que quem quer que seja tem o direito de dizer o que quer que seja. **Logo, não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas.** **As matérias reflexivamente de imprensa, suscetíveis, portanto, de conforma-**

ção legislativa, são as indicadas pela própria Constituição, tais como: direitos de resposta e de indenização, proporcionais ao agravo; proteção do sigilo da fonte ("quando necessário ao exercício profissional"); responsabilidade penal por calúnia, injúria e difamação; diversões e espetáculos públicos; estabelecimento dos "meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente" (inciso II do § 3º do art. 220 da CF); independência e proteção remuneratória dos profissionais de imprensa como elementos de sua própria qualificação técnica (inciso XIII do art. 5º); participação do capital estrangeiro nas empresas de comunicação social (§ 4º do art. 222 da CF); composição e funcionamento do Conselho de Comunicação Social (art. 224 da Constituição). Regulações estatais que, sobretudo incidindo no plano das consequências ou responsabilizações, repercutem sobre as causas de ofensas pessoais para inibir o cometimento dos abusos de imprensa. Peculiar fórmula constitucional de proteção de interesses privados em face de eventuais descomedimentos da imprensa (justa preocupação do Ministro Gilmar Mendes), mas sem prejuízo da ordem de precedência a esta conferida, segundo a lógica elementar de que não é pelo temor do abuso que se vai coibir o uso. Ou, nas palavras do Ministro Celso de Mello, "a censura governamental, emanada de qualquer um dos três Poderes, é a expressão odiosa da face autoritária do poder público".

9. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. É da lógica encampada pela nossa Constituição de 1988 a autorregulação da imprensa como mecanismo de permanente ajuste de limites da sua liberdade ao sentir-pensar da sociedade civil. Os padrões de seletividade do próprio corpo social operam como antídoto que o tempo não cessa de aprimorar contra os abusos e desvios jornalísticos. Do dever de irrestrito apego à completude e fidedignidade das informações comunicadas ao público decorre a permanente conciliação entre liberdade e responsabilidade da imprensa. Repita-se: não é jamais pelo temor do abuso que se vai proibir o uso de uma liberdade de informação a que o próprio Texto Magno do País após o rótulo de "plena" (§ 1 do art. 220).

10. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI 5.250 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. 10.1. Óbice lógico à confecção de uma lei de imprensa que se orne de compleição estatutária ou orgânica. A própria Constituição, quando o quis, convocou o legislador de segundo escalão para o aporte regratório da parte restante de seus dispositivos (art. 29, art. 93 e § 5º do art. 128). São irregulamentáveis os bens de personalidade que se põem como o próprio conteúdo ou substrato da liberdade de

informação jornalística, por se tratar de bens jurídicos que têm na própria interdição da prévia interferência do Estado o seu modo natural, cabal e ininterrupto de incidir. Vontade normativa que, em tema elementarmente de imprensa, surge e se exaure no próprio texto da Lei Suprema. 10.2. Incompatibilidade material insuperável entre a Lei nº 5.250/67 e a Constituição de 1988. Impossibilidade de conciliação que, sobre ser do tipo material ou de substância (vertical), contamina toda a Lei de Imprensa: a) quanto ao seu entrelace de comandos, a serviço da prestidigitadora lógica de que para cada regra geral afirmativa da liberdade é aberto um leque de exceções que praticamente tudo desfaz; b) quanto ao seu inescondível efeito prático de ir além de um simples projeto de governo para alcançar a realização de um projeto de poder, este a se eternizar no tempo e a sufocar todo pensamento crítico no País. 10.3 São de todo imprestáveis as tentativas de conciliação hermenêutica da Lei 5.250/67 com a Constituição, seja mediante expurgo puro e simples de destacados dispositivos da lei, seja mediante o emprego dessa refinada técnica de controle de constitucionalidade que atende pelo nome de "interpretação conforme a Constituição". A técnica da interpretação conforme não pode artificializar ou forçar a descontaminação da parte restante do diploma legal interpretado, pena de descabido incursionamento do intérprete em legiferação por conta própria. Inapartabilidade de conteúdo, de fins e de viés semântico (linhas e entrelinhas) do texto interpretado. Casolite de interpretação necessariamente conglobante ou por arrastamento teleológico, a pré-excluir do intérprete/aplicador do Direito qualquer possibilidade da declaração de inconstitucionalidade apenas de determinados dispositivos da lei sindicada, mas permanecendo incólume uma parte sobejante que já não tem significado autônomo. Não se muda, a golpes de interpretação, nem a inextrincabilidade de comandos nem as finalidades da norma interpretada. Impossibilidade de se preservar, após artificiosa hermenêutica de depuração, a coerência ou o equilíbrio interno de uma lei (a Lei federal nº 5.250/67) que foi ideologicamente concebida e normativamente apetrechada para operar em bloco ou como um todo pro indiviso. 11. **EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO.** Aplicam-se as normas da legislação comum, notadamente o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal às causas decorrentes das relações de imprensa. O direito de resposta, que se manifesta como ação de replicar ou de retificar matéria publicada é exercitável por parte daquele que se vê ofendido em sua honra objetiva, ou então subjetiva, conforme estampado no inciso V do art. 5º da Constituição Federal. Norma, essa, "de eficácia plena e de aplicabilidade imediata", conforme classificação de José Afonso da Silva. "Norma de pronta aplicação", na linguagem de Celso Ribeiro Bastos e Carlos

Ayres Britto, em obra doutrinária conjunta. 12. **PROCEDÊNCIA DA AÇÃO**. Total procedência da ADPF, para o efeito de declarar como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. (ADPF 130, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001 RTJ VOL-00213-01 PP-00020) (g.n.)

Ao julgar essa Arguição, o Plenário do STF, durante todo o transcorrer dos debates, utilizou o termo *liberdade de expressão* em sentido *amplo*, abrangendo a liberdade de informação e a liberdade de imprensa.

Tal liberdade de expressão, enquanto projeção da liberdade de imprensa, não se restringe aos direitos de informar e de buscar a informação, abarcando outros direitos que lhe são correlatos, tais como a liberdade de pensamento, de crítica, de opinião e de expressão artística, de modo a garantir tanto a liberdade espiritual e de pensamento como a sua manifestação.

Na verdade, a liberdade de expressão, interligada com o princípio democrático, tem por objetivo não somente a proteção de pensamentos, ideias, opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas, mas também visa possibilitar a garantia real de participação dos cidadãos na vida coletiva.

A liberdade de pensamento conferida a cada indivíduo está associada à própria autonomia que se reconhece ao indivíduo, como expressão de sua dignidade, garantindo-lhe a formação do seu juízo pessoal e o direito de opinar e criticar.

No Brasil, desde a Constituição Federal de 1824, tem-se demonstrado preocupação com a proteção da liberdade de expressão nas suas diversas formas, como a liberdade de informação, de imprensa e de manifestação do pensamento em geral (intelectual, artístico e científico).

Assim, na linha da sua tradição, essa Suprema Corte, no julgamento do aresto apontado como paradigma (ADPF n° 130), reafirmou a sua posição no sentido de que não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode e o que não pode ser dito por indivíduos, jornalistas ou artistas. Na oportunidade, Ministro Celso de Mello pontuou: “*a censura governamental, emanada de qualquer um dos três Poderes, é a expressão odiosa da face autoritária do poder público*”.

Por conta disso, os órgãos e instituições do Estado devem agir com o máximo de neutralidade possível, sem decidir pelos indivíduos o que cada um pode conhecer, saber ou dizer, pelos mais variados meios.

No caso aqui, a eminente desembargadora do TJDFT decidiu pela manutenção da decisão *a quo*, que deferiu tutela de urgência pleiteada em sede de Ação de Indenização por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer, visando a suspensão de publicação veiculada na rede de computadores (revista eletrônica) ou a supressão do nome da ora interessada no texto, sob o único fundamento de que “[...] *a autora não foi ouvida acerca dos fatos e tampouco houve oferta de espaço para a versão da pessoa atingida*” (fl. 63).

A fim de melhor elucidar o caso, confira-se o único trecho da reportagem jornalística que menciona o nome da Deputada Bia Kicis, além de outros parlamentares, que comporiam um grupo político pró-Bolsonaro na Câmara dos Deputados que trabalhava pela derrubada da PEC n° 199/2019 (fls. 83/92):

A coalizão pró impunidade

[...]

Nas últimas semanas, uma nova operação foi desencadeada nos bastidores do Congresso com o objetivo de enterrar ou, ao menos, desfigurar a proposta. Há uma novidade – não mais espantosa – na articulação: ela ganhou apoio de cabeças coroadas do governo Bolsonaro e perdeu o ímpeto entre os parlamentares

que, num passado recente, fizeram do apoio à medida seu estandarte eleitoral, como é o caso de Daniel Silveira, Carla Zambelli e **Bia Kicis**, hoje pontas de lanças do bolsonarismo na Câmara (g.n.)

A proibição de disponibilizar essa matéria jornalística em plataforma *online* constitui censura não admitida pela Constituição Federal e tampouco por decisão dessa Suprema Corte por ocasião do julgamento da ADPF 130.

Vale registrar que, em casos emblemáticos, o Supremo Tribunal Federal tem conferido especial proteção à livre e plena manifestação do pensamento frente a outros variados direitos fundamentais. Na ADI 4.451/DF (ADI do Humor), por exemplo, a Corte consignou que “*o direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias*” (ADI 4451, Relator Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, Dje 06.03.2019) (g.n.).

Cita-se, ainda, dentre outros, os seguintes precedentes:

RECLAMAÇÃO – ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DO JULGAMENTO PLENÁRIO DA ADPF 130/DF – EFICÁCIA VINCULANTE DESSA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – POSSIBILIDADE DE CONTROLE, MEDIANTE RECLAMAÇÃO, DE ATOS QUE TENHAM TRANSGRIDIDO TAL JULGAMENTO – LEGITIMIDADE ATIVA DE TERCEIROS QUE NÃO INTERVIERAM NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA – LIBERDADE DE EXPRESSÃO – JORNALISMO DIGITAL – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL – DIREITO DE INFORMAR: PRERROGATIVA FUNDAMENTAL QUE SE COMPREENDE NA LIBERDADE CONSTITUCIONAL DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DE COMUNICAÇÃO – INADMISSIBILIDADE DE CENSURA ESTATAL, INCLUSIVE DAQUELA IMPOSTA, PELO PODER JUDICIÁRIO, À LIBERDADE DE EXPRESSÃO, NESTA COMPREENDIDA A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA – TEMA EFETIVAMENTE

VERSADO NA ADPF 130/DF, CUJO JULGAMENTO FOI INVO-
CADO COMO PARÂMETRO DE CONFRONTO – PRECEDEN-
TES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE
DESAUTORIZAM A UTILIZAÇÃO, PELO JUDICIÁRIO, DO PO-
DER GERAL DE CAUTELA COMO ILEGÍTIMO INSTRU-
MENTO DE INTERDIÇÃO CENSÓRIA DOS MEIOS DE
COMUNICAÇÃO, MESMO EM AMBIENTES VIRTUAIS – RE-
CURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – A liberdade de imprensa,
qualificada por sua natureza essencialmente constitucional, asse-
gura aos profissionais de comunicação social, inclusive àqueles
que praticam o jornalismo digital, o direito de buscar, de receber
e de transmitir informações e ideias por quaisquer meios, ressal-
vada, no entanto, a possibilidade de intervenção judicial – neces-
sariamente “a posteriori” – nos casos em que se registrar prática
abusiva dessa prerrogativa de ordem jurídica, resguardado, sempre, o
sigilo da fonte quando, a critério do próprio jornalista, este assim o
julgar necessário ao seu exercício profissional. Precedentes. – O
exercício da jurisdição cautelar por magistrados e Tribunais não pode
converter-se em prática judicial inibitória, muito menos censória, da
liberdade constitucional de expressão e de comunicação, sob pena de
o poder geral de cautela atribuído ao Judiciário transformar-se, in-
constitucionalmente, em inadmissível censura estatal. Precedentes.
(Rcl 16074 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda
Turma, julgado em 04/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-
119 DIVULG 13-05-2020 PUBLIC 14-05-2020) (g.n.)

CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO.
DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DA PUBLICAÇÃO, DI-
VULGAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE OBRA LITERÁ-
RIA CONFIGURAÇÃO DE CENSURA PRÉVIA. VIOLAÇÃO
À ADPF 130. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. RE-
CURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A
Constituição protege a liberdade de expressão no seu duplo as-
pecto: o positivo, que é exatamente "o cidadão pode se manifes-
tar como bem entender", e o negativo, que proíbe a ilegítima
intervenção do Estado, por meio de censura prévia. 2. A liberdade
de expressão, em seu aspecto positivo, permite posterior responsabi-
lidade civil e criminal pelo conteúdo difundido, além da previsão do
direito de resposta. No entanto, não há permissivo constitucional para
restringir a liberdade de expressão no seu sentido negativo, ou seja,
para limitar preventivamente o conteúdo do debate público em razão
de uma conjectura sobre o efeito que certos conteúdos possam vir a
ter junto ao público. 3. Desse modo, a decisão judicial, que deter-

minou “a suspensão da publicação, divulgação e comercialização de obra literária”, impôs censura prévia, cujo traço marcante é o “caráter preventivo e abstrato” de restrição à livre manifestação de pensamento, que é repelida frontalmente pelo texto constitucional, em virtude de sua finalidade antidemocrática, e configura, de maneira inequívoca, ofensa à ADPF 130 (Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJe de 6/11/2009). Precedentes. 4. Logo, ratifica-se, o entendimento aplicado, de modo a manter, em todos os seus termos, a decisão agravada. 5. Recurso de agravo a que se nega provimento. (Rcl 38201 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 05-03-2020 PUBLIC 06-03-2020)

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. **LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A RETIRADA DE MATÉRIA JORNALÍSTICA DE SÍTIO ELETRÔNICO. AFRONTA AO JULGADO NA ADPF 130. PROCEDÊNCIA.** 1. O Supremo Tribunal Federal tem sido mais flexível na admissão de reclamação em matéria de liberdade de expressão, em razão da persistente vulneração desse direito na cultura brasileira, inclusive por via judicial. 2. **No julgamento da ADPF 130, o STF proibiu enfaticamente a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões.** 3. A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades. 4. Eventual uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização. Ao determinar a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico de meio de comunicação, a decisão reclamada violou essa orientação. 5. Reclamação julgada procedente. (Rcl 22328, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 09-05-2018 PUBLIC 10-05-2018)

Vale consignar que a doutrina majoritária¹ é no sentido de que a difusão de ideias e informações deve ser respeitada por constituir elemento essencial à democracia, ressalvada apenas a incitação ao ódio e ao cometimento de delitos; e, ainda assim, desde que ocorra em face de indivíduos, não de ideias.

Por fim, não se pode admitir a tese de que a publicação de matéria jornalística deve ser precedida de consulta à pessoa nela mencionada sobre fatos abordados. Tal condicionante configura evidente cerceamento ao livre exercício da sua atividade pelo profissional de imprensa, não autorizado pela Constituição Federal.

III

Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pela **procedência** da presente reclamação.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2020.

OSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA
Subprocurador-Geral da República

RQ

1 MENDES, Gilmar. GONET BRANCO, Paulo Gustavo, Curso de Direito Constitucional. 9. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.

Humberto Ávila, *Teoria dos princípios (da definição à aplicação dos princípios jurídicos)*, 2003.

Edilson Pereira de Farias, *Colisão de direitos. A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e de informação* 2012.

Ricardo Lobo Torres, “Da ponderação de interesses ao princípio da ponderação”, in Urbano Zilles (coord.), *Miguel Reale. Estudos em homenagem a seus 90 anos*, 2000.

Pedro Frederico Caldas, *Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral*, 1997, p. 99 e ss.; e Miguel Angel Alegre Martínez, *El derecho a la propia imagen*, 1997.